



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.184

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 566 , de 30 / 11 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 613

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

Arquive-se

W. Manfredi
.....
Diretor

16112 194

Autuado em 08/11/94

W. Manfredi
Diretor

data	histórico
08.11.94	Protocolo
08.11.94	CJ parecer 2810
10.11.94	CJR parecer 1469.
22.11.94	Apto.
29.11.94	Aprovação
30.11.94	Promulgaçã e of. PM. 11.94.101
06.12.94	Publicação
16.12.94	Retif. da publ.
16.12.94	Assinamentos <i>Olur</i>

Comissões: *CJR* Quorum: *M.S.*

Juntadas: *fls 01/13 em 10.11.94* *Olur* *fls 14/24 em 94*
fls. 15/17 em 16.12.94 *Olur*

Observações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 7184
CJR

MATÉRIA	Comissões
PDL 613	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Alleanferdi
Diretora Legislativa
08/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 10/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <hr/> <p><i>José</i> Presidente 16/11/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 16/11/94</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

--	--	--



PUBLICADO
em 11/11/94

17184 NOV 94 #202

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
8 / 11 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
29/11/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 613

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.920, de 06 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.456-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.11.1994

A M E S A

[Signature]
Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
[Signature]
EDER GUILLIELMO
2º Secretário

* vsp




(PDL nº 613 - fls. 2)

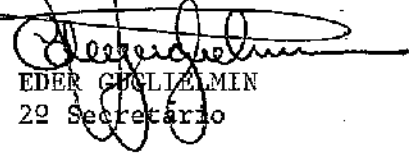
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUILLIAMIN
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 3.920, DE 06 DE MAIO DE 1992

Autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de abril de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante.

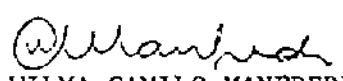
Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Escola serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Exp. Expediente

Fl. 06
Proc. 1184
11/11/94

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORÇAMENTOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - Jundiaí 108
São Paulo - Cap. 17164 CEP. 13085-970

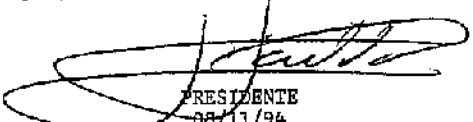
PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 18 de outubro de 1994

Ofício nº 2181/94
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº 16.456-0/2
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.
Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.


Junta-se aos autos da Lei 3.920/94; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; oficiem-se o Vereador-autor do projeto de lei original, para ciência; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
08/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência. protestos de distinta consideração.


LUIZ DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 07
Proc. 1184
10/11

526

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.456-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Câmara Municipal da Comuna para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.920, de 06.05.92, que autoriza a criação, na Secretaria Municipal da Educação, da Escola Municipal Profissionalizante, salientando que tal Lei resulta de iniciativa de Vereador e foi promulgada pelo Presidente da Edilidade, após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito. Alega, em suma, que a lei atacada viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, objeto do art. 29 da Constituição da República; os arts. 59, 237 e ss. da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Constituição Estadual; e, finalmente, o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Requereu a concessão de liminar, e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal guerreada. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/13.

2. A liminar foi indeferida às fls. 14, nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Des. Presidente deste Es. Tribunal de Justiça, sendo, outrossim, requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 16), e determinada a citação do Procurador Geral do Estado (fls. 17).

3. A Edilidade prestou as informações de fls. 19/20, juntando os documentos de fls. 21/38. Citado, o Dr. Procurador Geral do Estado requereu sua exclusão do feito (fls. 43/51).

4. Enfim, a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 53/66, pela procedência do pedido.

é o relatório.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right area of the page.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

5. O objetivo do Prefeito Municipal de Jundiaí é obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.920, de 06.05.92, que autorizou a criação de Escola Municipal Profissionalizante, lei essa de autoria de Vereador, porquanto estaria violando o princípio da iniciativa, bem como o da Independência e harmonia dos Poderes. E, outrossim, infringiria a Lei Orgânica Municipal.

6. Com efeito, o princípio da iniciativa está estampado no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que repete o teor do art. 61, § 1º, II, da Constituição da República. O princípio da independência e harmonia dos Poderes, por outro lado, está inscrito no art. 5º da Constituição estadual, que, por sua vez, repete o teor do art. 2º da Constituição da República. E, enfim, o mencionado art. 237 da Constituição do Estado repete o teor do art. 205 da Magna Carta.

7. Inicialmente, não há excluir-se o dr. Procurador Geral do Estado, senão reconhecer que, devidamente citado que foi, cabe-lhe optar por integrar ou não a lide.

8. Por outro lado, não há cogitar-se da alegada infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal, eis que a violação a dispositivo da Lei Orgânica do

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



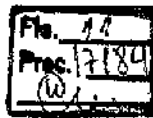
Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn nº 12.648-0, Rel. Des. Cesar de Moraes).

9. Sob o ângulo substancial desta ação, a lei atacada afronta, efetivamente, os artigos 59, 24, § 2º, II, 240 e 241, todos da Constituição Estadual, que cuidam, respectivamente, da independência e harmonia dos Poderes, do princípio da iniciativa e do Plano de Educação a cargo do Executivo.

10. Com efeito, o art. 24, § 2º, II, da Constituição do Estado dá competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo no tocante à iniciativa das leis que disponham sobre criação de Secretarias de Estado. Ora, o diploma impugnado autoriza a criação de Escola Municipal Profissionalizante que, em última análise, nada mais é do que um órgão menor com atividade-fim idêntica a do órgão composto, qual seja a Secretaria de Educação (NELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros Editores, pág. 68/69). Logo, tendo em vista que o disposto na Constituição estadual deve ser observado pelos Municípios, conforme ressal do art. 144 da Carta estadual, ferido está o princípio da iniciativa das leis, pois, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa da criação de órgão público local.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



11. Conseqüentemente, tendo em vista que os Poderes de Estado são independentes e harmônicos entre si, cada qual com sua "função precípua" no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 56), afrontado está o princípio da independência dos Poderes.

12. Em diversas oportunidades, como bem ressaltado pela ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao transcrever parte do voto proferido pelo em. Des. Cesar de Moraes, este Augusto Plenário tem decidido que "No âmbito, pois, dos Municípios, a criação de cargos ou órgãos públicos estará sempre adstrita a processo edilício de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal" (ADIn n. 13.776.0).

13. Denais a mais, os artigos 240 e 241 da mesma Constituição do Estado dizem, respectivamente, que os Municípios somente poderão atuar em níveis educacionais mais elevados quando já tiverem atendido os níveis fundamentais e que o Plano de Educação deve ser coordenado pelo Executivo. Portanto, esses dois dispositivos estão violados, também. Tal se dá, à medida que somente através da discricionariedade é que o Executivo poderá verificar da oportunidade e conveniência de atuar em níveis mais elevados, in casu, por meio da Escola Municipal Profissionalizante.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26
Proc. 6.922
6

14. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.920, de 06.05.92, do Município de Jundiaí, determinando-se, em consequência, comunicação à Câmara Municipal de Jundiaí desta decisão a fim de que suspenda a sua execução, nos moldes do art. 90, § 3º, da Constituição do Estado.

É o que fica decidido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Nelson Schiesari

NELSON SCHIESARI

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 13
Proc. 17.184
C. M. J.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.810

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 613

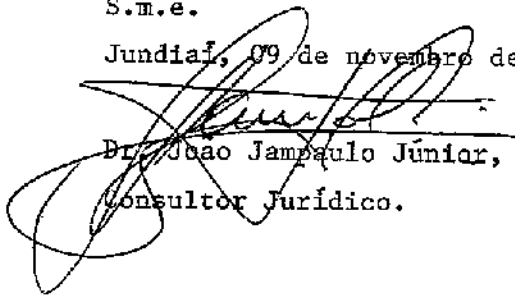
PROCESSO Nº 17.184

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo, suspende por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05 e é acompanhada do acórdão de fls. 06/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.
Jundiaí, 09 de novembro de 1994

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.184

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação de Escola Municipal Profissionalizante.

PARECER Nº 1.469

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade suspender a execução da Lei ... 3.920/92, que autoriza criação de Escola Municipal Profissionalizante, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 07 a 12.

A Constituição Paulista - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Câmara (fls. 13), manifestamo-nos pela pertinência da matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se fazer publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

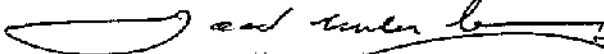
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.11.1994


APROVADO EM 22.11.94


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

* 
ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.184)

Flo. 115
Proc. 17.184
@

DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

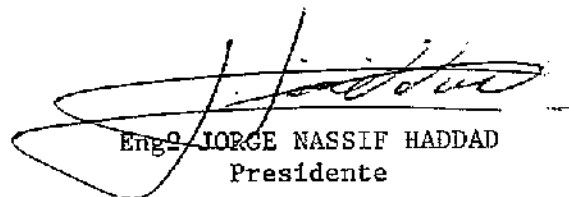
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

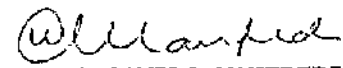
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.920, de 06 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.456-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 116
Proc. 17.184
W. H.

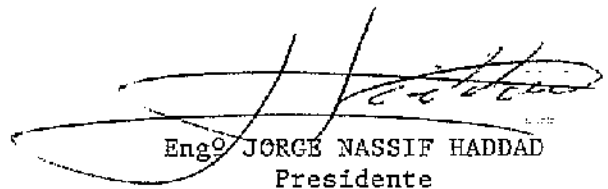
Of. PM 11.94.101
Proc. 17.184

Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a ane
xa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, promulgado por esta Presidência
na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e res-
peitosas saudações.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



10M 06-12-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1994**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovado em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.920, de 06 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.456-0/2.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M 16-12-1994 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 566

no fecho,

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

*

vsp-ss